



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.1.137/2025 1DOC

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/202X, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO PATRIMONIAL E DE ALMOXARIFADO, INCLUINDO O INVENTÁRIO FÍSICO E DIGITAL DOS BENS MÓVEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU, COM IDENTIFICAÇÃO PATRIMONIAL POR MEIO DE ETIQUETAS COM QR CODE DINÂMICO, BEM COMO A CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA ÁREA PATRIMONIAL, DE MODO A GARANTIR A AUTONOMIA TÉCNICA DA EQUIPE NA UTILIZAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO CONTÍNUA DO SISTEMA IMPLANTADO.

PARECER JURÍDICO Nº 004/2026

I) RELATÓRIO.

A Divisão de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 53 da Lei (Federal) nº 14.133/2021, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, da Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico – Menor Preço Global – para a contratação de empresa especializada para implantação de sistema informatizado de gestão patrimonial e de almoxarifado, incluindo o inventário físico e digital dos bens móveis da Câmara Municipal de Aracaju, com identificação patrimonial por meio de etiquetas com Qr Code dinâmico, bem como a capacitação dos servidores responsáveis pela área patrimonial, de modo a garantir a autonomia técnica da equipe na utilização, atualização e manutenção contínua do sistema implantado.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: 1. Documento de formalização de demanda; 2. Cotação de Preços, Certidão de mercado, mapa comparativo e orçamento; 3. Estudo técnico preliminar; 4. Termo de referência; 5. Minuta do Edital e seus anexos; 6. Portaria de Designação do pregoeiro e da equipe de apoio nº 549/2024; 7. Atos nºs 01 e 07/2024; 8. Parecer Técnico de Controle Interno nº 95/2025.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e concluiu que “O processo está revestido das formalidades necessárias. O que não desobriga a anteder ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”

É o relatório, fundamento e opino.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Diante da análise da documentação acostada, deve-se alertar sobre o dever de licitar a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, ato que decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação. Basta singela leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumpra observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei nº 14.133/21, na Lei Complementar nº 123/06, além do Ato nº 07/2024, em vigor nesta Casa Legislativa.

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei nº 14.133/21, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 6º, inciso XLI:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (destacou-se)

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise – sistema informatizado de gestão patrimonial e de almoxarifado, incluindo o inventário físico e digital dos bens móveis da Câmara Municipal de Aracaju, com identificação patrimonial por meio de etiquetas com Qr Code dinâmico, bem como a capacitação dos servidores responsáveis pela área patrimonial, de modo a garantir a autonomia técnica da equipe na utilização, atualização e manutenção contínua do sistema implantado – pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

O art. 29 da Lei (Federal) nº 14.133/2021 considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, **adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (destacou-se)

Quanto à minuta de edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 25 da Lei nº 14.133/21, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 14.133/21 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, a qual trata dos benefícios e diferenciado tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Divisão de Contratos e Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Consta nos autos também a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetivada baseando-se no Ato nº 04/2024, mediante consulta a fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado, utilizando-se a média de um conjunto de 02 (dois) preços pesquisados, considerando que a proposta da empresa ATUAL CONSULTORIA E ASSESSORIA CNPJ: 44.013.219/0001-09 se mostrou muito superior aos outros dois orçamentos obtidos, sendo considerada excessivamente elevada, consoante a seguinte justificativa para a sua exclusão do cálculo da média:

6. JUSTIFICATIVA

Durante a análise da pesquisa de preços para contratação de empresa especializada para implantação de sistema informatizado de gestão patrimonial e de almoxarifado, foram consultadas cinco empresas distintas, com o objetivo de obter uma média de preços fidedigna para a composição do valor referencial.

Das empresas consultadas, verificou-se que a ATUAL CONSULTORIA & ASSESSORIA CNPJ 44.013.219/0001-09, apresentou proposta com valor significativamente superior aos demais orçamentos obtidos. A discrepância constatada demonstra que o preço apresentado não reflete a prática de mercado para o objeto em questão, ocasionando uma elevação injustificada da média de preços. A manutenção desse valor na composição da média comprometeria a fidedignidade da pesquisa e poderia gerar prejuízo à Administração, ao resultar em um parâmetro de referência acima do valor normalmente praticado por empresas do mesmo segmento.

Diante disso, justifica-se a exclusão do referido orçamento da composição da média, a fim de garantir a observância aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, assegurando que a contratação seja pautada em valores compatíveis com o mercado e vantajosos para a Câmara Municipal de Aracaju

A justificativa em questão atende ao disposto no § 3º do art. 6º do Ato nº 04/2024-CMA:

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

(...)

3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. (destacou-se)

De outro giro, o art. 6º, § 5º, do Ato nº 04/2024/CMA ressalva a exigência contida no *caput* do mesmo dispositivo de que o cálculo da pesquisa de preços deve considerar um conjunto de, no mínimo, 03 (três) preços.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

(...)

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente. (destacou-se)

Frise-se, ainda, que consta justificativa para não ter sido utilizado outro(s) orçamento(s), uma vez que as demais empresas não apresentaram orçamentos.

É de bom alvitre destacar que a Lei Complementar (Federal) nº 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Tendo em vista a existência de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, cabível a aplicação do art. 48, I, da LC n.º 123/2006, justificando a restrição de participação no processo licitatório às microempresas e empresas de pequeno porte.

Considerando a informação constante do Despacho 8- 1.137/2025, recomenda-se que seja acostada ao processo a Reserva de dotação orçamentária referente ao exercício de 2026.

Recomendam-se os seguintes ajustes no Termo de Referência:

5.1.20. Sujeitar-se à ampla e irrestrita fiscalização por parte da Administração, prestando todos os esclarecimentos solicitados e acatando as reclamações formuladas;

5.1.21. Responder pelas despesas relativas a impostos, taxas e quaisquer outras que forem devidas, referentes ao objeto;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

5.1.22. Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela Câmara Municipal de Aracaju;

5.1.23. Prestar os serviços contratados com qualidade, utilizando-se de técnicos qualificados, nos prazos e condições responsabilizando-se integralmente pelos serviços prestados;

5.1.24. Responsabilizar-se pela qualidade do serviço, sob pena de responder pelos danos causados à Administração;

5.2.11. Proceder às advertências, multas e demais cominações legais pelo descumprimento dos termos;

5.2.12. Caso seja necessário, emitir Ordem de Serviço.

Recomenda-se a retificação da Minuta do Contrato, a fim de excluir a referência ao ano de 2025 na numeração do Contrato e do Pregão Eletrônico.

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão Eletrônico, preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/2006 e Ato nº 07/2024, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III) CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, opinamos pela **VIABILIDADE** do processo, referente ao Pregão Eletrônico de nº XX/202X, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

É o parecer, SMJ.

Aracaju (SE), 07 de janeiro de 2026.

Laís Santos Oliveira
Procuradora Judicial

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D873-9B50-6CB5-D736

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LAÍS SANTOS OLIVEIRA (CPF 059.XXX.XXX-88) em 07/01/2026 10:40:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/D873-9B50-6CB5-D736>